



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - 3a. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:	226/2022
42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE:	28 de outubro de 2022
PROCESSO Nº:	1/6073/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	1/2018.14708-8
RECORRENTE:	Comercial e Distribuidora de Bebidas Rionorte CGF: 06.357.775-5
RECORRIDO:	Célula de Julgamento de 1ª Instância
CONSELHEIRO RELATOR:	José Ernane Santos

EMENTA: MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. Contribuinte autuado por promover a saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal em 2014. Infração detectada mediante o levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. Suposta afronta ao art. 75 da Lei 12.670/96. Proposta a penalidade do art. 123, III, B, item 2, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. Decisão de Primeira Instância pela procedência. Reconhecimento da NULIDADE do julgamento singular, considerando que os argumentos deduzidos na impugnação não foram apreciados, caracterizando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Retorno dos autos à instância de piso para novo julgamento. Decisão de acordo com o entendimento do douto representante da PGE, que adotou os fundamentos constantes no parecer da Assessoria Processual-Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE RECEITA. VENDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR. RETORNO PARA NOVA DECISÃO.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre acusação fiscal lançada em desfavor do contribuinte acima identificado, estando a infração assim sumarizada no rosto do Auto de Infração:

“DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OU AMPARADA POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA.

NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIA, CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE SUPRACITADO DEU SAÍDA A MERCADORIAS SEM A DEVIDA COBERTURA DE NOTAS FISCAIS NO VALOR DE R\$ 720.943,04, O EXERCÍCIO DE 2014. O LEVANTAMENTO DE ESTOQUE FOI PARCIAL COM 6 (SEIS) PRODUTOS SELECIONADOS.”

Em informações complementares o Auditor diz que, após analisar os livros e documentos fiscais e contábeis da empresa, elaborou o levantamento quantitativo de estoque de seis produtos na ferramenta Auditor Eletrônico.

Esclarece que, seguindo orientação do contribuinte, os seis produtos foram agrupados por existir mais de um código para um mesmo item.

Com base no relatório final, constatou que a empresa deu saída em mercadorias sem a devida cobertura de notas fiscais, ocasionando omissão de receitas no montante de R\$ 720.943,04, no exercício de 2014.

Conclui que a omissão identificada constitui afronta ao disposto no art. 75 da Lei 12.670/96, sendo cabível a aplicação da penalidade insculpida no art. 123, III, B, item 2, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017.

Procedeu a lavratura do Auto de Infração formalizando o lançamento da multa de 10% sobre valor das operações omitidas, totalizando R\$ 72.094,30.

Os autos estão instruídos com os documentos de fls. 07/17, inclusive um CD-ROM (fls. 14) contendo as planilhas que servem de base à autuação.

O contribuinte rebate o lançamento através de tempestiva impugnação que repousa às fls. 20/106, acompanhada de atos constitutivos, procurações, documentos de identificação e um CD-ROM (fls. 108).

No julgado de primeira instância (fls. 120/124), a ilustre Julgadora Singular não acatou as razões da impugnação, pelo que declarou procedente a ação fiscal em sua inteireza, conforme ementa que calha transcrever:

“EMENTA: Deixar de emitir nota fiscal eletrônica. Omissão de Saída. Substituição tributária. Sistema de Levantamento Quantitativo Diário de Estoque – Ledfid. 2014. Artigos Infringidos: Artigos Infringidos: 127, 169, 174, 176-A, 177 do Dec. n. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III “b item

2ª da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Auto de Infração Procedente. Defesa Tempestiva. “

Intimada da decisão e com ela não se conformando, a empresa comparece aos autos para interpor recurso ordinário (fls. 130/178), aduzindo os argumentos que sintetizamos nos itens a seguir:

- a) Nulidade do auto de infração por afronta ao art. 33, XII do Decreto 24.569/97, haja vista a falta de indicação da base de cálculo;
- b) Nulidade da decisão de primeira instância por falta de motivação, posto que a autoridade que proferiu o julgamento singular não apreciou os argumentos trazidos pela autuada na impugnação;
- c) Nulidade do auto de infração em virtude do cerceamento do direito de defesa pela falta de indicação de quais documentos fiscais foram utilizados para a determinação da infração;
- d) Que não existe o ilícito tributário, e que o auto decorre exclusivamente de falhas na metodologia utilizada pelo agente autuante, não havendo provas do cometimento de qualquer infração;
- e) Que o agente fiscal incorreu em confusão ao fazer o agrupamento de produtos para elaboração do LQE, tendo misturado dois produtos distintos: cerveja Nova Schin e cerveja No Grau;
- f) Que o agente fiscal deixou de fora do levantamento todas as notas fiscais de vendas da cerveja Pilsen lata cx12un dos meses abril e maio/2014, o que gerou a divergência de R\$ 325.606,86;
- g) Que a fiscalização utilizou para composição do cálculo da omissão de saída o estoque inicial zero do produto cerveja Devassa BL Pils 0,6GFA, em agosto/2014, o que não retrata a realidade;
- h) Que antes da ação fiscal, em 30/09/2014, a empresa detectou uma diferença de 918 caixas da cerveja Devassa BL Pils 0,6GFA, remetidos em consignação, e fez a regularização de forma espontânea através da NF 53.197 de devolução de remessa em consignação, ficando uma diferença de apenas 224,88 caixas;
- i) Que o agente do fisco tão somente presumiu, não se dando ao trabalho de materializar a infração, inexistindo, dessa forma, a prova cabal do cometimento de qualquer ilícito.

Conclui requerendo seja declarada a nulidade do auto de infração ou sua devolução à primeira instância para novo julgamento contemplando os elementos impugnados. Em caso de não acatamento das preliminares, que o auto seja julgado improcedente.

O processo foi encaminhado à Célula de Assessoria Processual-Tributária, cujo parecer dormita às fls. 205/207.

O parecerista opina pelo provimento do recurso ordinário para que seja anulada a decisão singular, com o conseqüente retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento.

É o que cabe relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo ora em julgamento funda-se na acusação de que o contribuinte cometera a infração de omitir receitas por realizar a venda de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais no montante de R\$ 720.943,04, no exercício de 2014.

A constatação da omissão, assim como o montante que a fiscalização tem como omitido, estão demonstrados nas detalhadas planilhas insertas no CD-ROM que acompanha o auto (fls. 14), cuja cópia fora entregue ao contribuinte (fls.3).

A metodologia utilizada pelo agente do fisco para análise das operações está devidamente respaldada pela legislação estadual, mormente o art. 827 do Decreto 24.569/97, a seguir transcrito:

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

O inciso III do parágrafo 8º do citado artigo complementa:

“[...]

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

[...]”

Destaque-se que os dados manuseados através dos sistemas da Sefaz que permitiram apurar a omissão foram fornecidos pelo próprio contribuinte através da Escrituração Fiscal Digital (EFD). Além disso, reconhecendo a possibilidade de alguma informação ter sido prestada com erro, como não é raro acontecer, a fiscalização apresentou suas conclusões iniciais ao contribuinte, facultando-lhe sugerir os ajustes que julgasse necessários, como, de fato, o fez. Conforme relata a zelosa auditora, as alterações solicitadas pela empresa foram realizadas e novo relatório foi gerado.

Entretanto, apesar de as conclusões da fiscalização estarem alicerçadas na presunção de veracidade, que caracteriza os atos praticados por agente público, não se trata de presunção *jure et de jure*, permitindo-se ao particular apresentar prova em contrário, que possibilite desconstituir a conclusão oficial.

Com esse desiderato, a empresa autuada trouxe aos autos sua impugnação, arguindo os elementos fáticos e os fundamentos jurídicos e juntando a prova que, no seu entendimento, contrapõem-se e superam as conclusões da fiscalização.

Nulidade da decisão singular por ausência de motivação

Perscrutando a peça de defesa do contribuinte, percebe-se que este rebate o lançamento de maneira categórica, com fortes argumentos e exemplos de situações que, se comprovadas, poderiam resultar em improcedência do auto de infração, ou, pelo menos, a procedência apenas parcial.

À guisa de exemplo cita-se: (i) a afirmação de que a agente fiscal tratou as cervejas Nova Schin e No Grau como se fossem um só produto, quando, na realidade trata-se de itens diferentes; (ii) a informação de que 16.902 caixas do produto cerveja Pilsen lata não foram incluídas no levantamento fiscal, tendo o contribuinte, inclusive, inserido no corpo de sua defesa a extensa relação de notas fiscais de vendas desse produto omitidas pela fiscalização (fls. 23/101).

Além disso, o contribuinte alega, também, erros no tocante ao produto cerveja Devassa BL Pils 0,6GFA, da qual o levantamento fiscal aponta diferença de 1.062.875 unidades, mas sem ter levado em conta a nota fiscal de retorno de consignação emitida pela autuada em 30/09/2014 - bem antes da fiscalização -, que serviu para regularizar, de forma espontânea, erro de estoque à época detectado pela própria empresa.

Essas questões, que, no entendimento desse relator, são importantes para o deslinde do feito, não foram pontualmente tratadas pela julgadora da Primeira Instância, que fez uma análise, data vênia, um pouco genérica, mais centrada na metodologia utilizada pelo agente atuante, concluindo ser a mesma legítima.

Ainda que a metodologia esteja baseada na lei, seja legítima e correta, suas conclusões podem estar equivocadas a depender de cada situação em particular. Por isso, os argumentos da impugnação precisam ser analisados de maneira específica e individualizada, ainda que seja para descartá-los, sob pena de restar negado ao contribuinte o duplo grau de jurisdição e o direito ao contraditório e à ampla defesa. Afinal não basta que o autuado possa apresentar seus argumentos, é fundamental que a autoridade julgadora sobre eles se manifeste.

A jurisprudência desse Contencioso é farta no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas questões a ele submetidas, mas precisa enfrentar as razões deduzidas no processo que sejam capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

“Resolução nº 0185/2021 – 4ª Câmara. EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - NULIDADE DO JULGAMENTO - FALTA DE ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES. 1. O contribuinte apresentou aos autos todas as razões de defesa que entendia ser cabíveis, fazendo isto, inclusive, de forma detalhada. Caberia à Célula de Julgamento de la instância analisar seus argumentos e, ao contrário de simplesmente entender como genéricos, acostar razões concretas para a procedência da acusação fiscal, o que, por sua vez, não ocorreu. 2. Apesar de não ser obrigação do julgador rebater todas as questões suscitadas pela parte, entende-se como imprescindível a análise das razões trazidas, inclusive quanto aos seus exemplos, de forma que no presente caso o simples reconhecimento da generalidade da impugnação não foi suficiente para a elaboração de uma decisão que reflita a realidade dos autos. 3. NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.”

III. VOTO

Com esteio na fundamentação supra, VOTO no sentido de que seja conhecido o recurso ordinário, por tempestivo, e dado provimento para ANULAR a decisão de procedência proferida em primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que se proceda a novo julgamento.

IV. DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6073/2018 - A.I. Nº: 201814708-8 - RECORRENTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIONORTE - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer

do recurso ordinário, dar provimento, modificando a decisão singular de procedência da autuação, e declarando a **nulidade do julgamento singular** com o respectivo retorno do processo à primeira instância para nova decisão, em razão da ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, que adotou os fundamentos constantes no parecer da Assessoria Processual Tributária.

Sala das Sessões da Terceira Câmara de Julgamento do CONAT, em Fortaleza, CE,
aos 06 de dezembro de 2022

JOSÉ ERNANE SANTOS Relator	
ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES Presidente	Ciente ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA Procurador do Estado